

09/02/2018

PLENÁRIO

**AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.749
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AGTE.(S) : **PARTIDO SOCIAL LIBERAL**
ADV.(A/S) : **JOSE CARLOS NOBRE PORCIUNCULA NETO E
OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AGDO.(A/S) : **CONGRESSO NACIONAL**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBJETO ABRANGIDO POR AÇÃO ANTERIOR INTENTADA PELA MESMA PARTE. CAUSA DE PEDIR ABERTA DAS AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO. DESNECESSIDADE DE NOVA IMPUGNAÇÃO AO MESMO ATO NORMATIVO QUANDO POSSÍVEL DECLINAR OS MESMOS FUNDAMENTOS EM AÇÃO JÁ EM CURSO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LITISPENDÊNCIA PARCIAL.

1. A causa de pedir aberta das ações do controle concentrado de constitucionalidade torna desnecessário o ajuizamento de nova ação direta para a impugnação de norma cuja constitucionalidade já é discutida em ação direta em trâmite perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, proposta pelo mesma parte processual.

2. Verificada a identidade entre as partes, o pedido e a causa de pedir, no tocante à declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013, impõe-se a extinção sem resolução do mérito da segunda ação direta proposta.

3. Agravo Regimental conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência da Senhora Ministra CÁRMEN LÚCIA, em conformidade com a ata de julgamento e as notas

ADI 5749 AGR / DF

taquigráficas, por unanimidade, acordam em conhecer do agravo regimental e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 9 de fevereiro de 2018.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

09/02/2018

PLENÁRIO

**AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.749
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AGTE.(S) : **PARTIDO SOCIAL LIBERAL**
ADV.(A/S) : **JOSE CARLOS NOBRE PORCIUNCULA NETO E
OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AGDO.(A/S) : **CONGRESSO NACIONAL**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que extinguiu ação direta com base nos seguintes fundamentos:

Observo que o Partido Social Liberal figura como parte requerente na ADI 5567, de minha relatoria, em relação a qual requereu a distribuição por dependência, na forma regimental (art. 77-B do RISTF), em vista da identidade parcial de objetos.

De fato, na ADI 5567 o PSL impugna vários dispositivos da mesma Lei 12.850/2013, inclusive o art. 2º, § 1º, impugnado nesta ADI 5749. Ou seja, há relação de continência entre a ADI 5567 (continente) e esta ADI 5749 (contida). Assim, o objeto da presente ação já é inteiramente discutido na ação direta intentada pelo mesmo ente legitimado (PSL).

O PSL questionou, na ADI 5567, a validade do art. 2º, § 1º, sob fundamento de que seria tipo penal construído em termos vagos, abstratos, fluídos, em ofensa aos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, como relatado acima, converge com a fundamentação lançada na presente ADI 5749.

ADI 5749 AGR / DF

Identifico, portanto, que entre as duas ações diretas há identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que caracteriza litispendência (art. 337, §§ 1º e 2º, CPC/2015), o que impede o processamento desta ADI 5749. Nesse sentido, destaco a decisão monocrática proferida pelo eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE na ADI 3064 (DJ de 11/12/2003), abaixo reproduzida:

O objeto da presente ação direta coincide com o da ADIn 2843, de que sou relator, também proposta pelo Procurador-Geral da República.

Assentou o Tribunal que a coincidência da identidade da norma questionada em duas ADIns diversas - prevento o relator da anteriormente distribuída - induz à reunião de ambas no mesmo processo, no qual os respectivos autores se considerarão litisconsortes (v.g., ADIn 1460-QO, 17.3.99, Sanches, DJ 25.6.99).

Não é o caso, obviamente, se, como sucede agora, além do objeto, também o autor de ambas as ações diretas seja o mesmo: esse o quadro, dada a litispendência, indefiro a petição inicial.

Realmente, não haveria sequer interesse processual do partido requerente, sob o aspecto da necessidade, na propositura de nova ação direta em face do mesmo dispositivo normativo, uma vez que a causa de pedir aberta das ações do controle concentrado de constitucionalidade (ADI 1749, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, redator para acórdão Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, DJ de 15/4/2005) lhe permitiria aduzir as mesmas razões que subsidiam a petição inicial desta ação direta nos autos da ADI 5567, ainda que a título de aditamento ou acréscimo à petição inicial daquela ação.

Assim sendo, indefiro a petição inicial, na forma do art. 4º da Lei 9.868/199, do art. 485, V, CPC/2015 e no 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

ADI 5749 AGR / DF

As razões recursais apresentadas pelo agravante sustentam a ausência de identidade entre a ADI 5567 e a presente ação direta, argumentando pela ocorrência de mera conexão os respectivos pedidos e causas de pedir. Salienta que os fundamentos declinados nesta ação direta não seriam idênticos àqueles que declinou na ação direta anteriormente ajuizada e ainda pendente de julgamento, mesmo em relação ao ponto em que reconhece serem coincidentes (impugnação ao art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013). Afirma que, *“embora a ADI n. 5749/DF também conteste a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da lei 12.850/13, o faz com um número muito menor de argumentos jurídicos do aqueles contidos na ADI n. 5749/DF”*.

O agravante pretendeu demonstrar a alegada ausência de identidade pelo cotejo entre os fundamentos lançados em cada ação visando a declaração de inconstitucionalidade do mesmo dispositivo:

Enquanto a ADI nº 5567/DF sustenta a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/13 somente em razão (a) da violação ao princípio da legalidade/taxatividade (art. 5º, XXXIX, da CF) e (b) da violação ao princípio da razoabilidade, a ADI nº 5749/DF, por sua vez, fundamenta a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal invocando (a) a violação ao princípio da legalidade/taxatividade (art. 5º, XXXIX, da CF), (b) a violação ao princípio da proporcionalidade (art. 5º, LIV, da CF), (c) a violação ao princípio do nemo tenetur se detegere ou nemo tenetur se ipsum accusare, (d) a violação ao princípio do ne bis in idem, (e) a violação ao princípio da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) e, finalmente, (f) a violação ao art. 58, § 3º da CF.

O agravante também refuta a existência de identidade entre os pedidos formulados em cada ação direta, uma vez que o pedido desta ADI 5749 não se limitaria a mera declaração de inconstitucionalidade, mas também *“a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto para afastar diversas hipóteses de aplicação ou incidência do art. 2º, § 1º, da Lei*

ADI 5749 AGR / DF

12.850/13, que, embora factíveis, implicariam grave violação da Carta Maior”.

É o relatório.

09/02/2018

PLENÁRIO

**AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.749
DISTRITO FEDERAL**

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Em caráter preliminar, conheço do recurso interposto, uma vez que se encontram presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Os argumentos alinhavados pelo agravante não são capazes de conduzir à reforma da decisão agravada.

Conforme exposto, o Partido Social Liberal propôs a ADI 5567, de minha relatoria, com requerimento de distribuição por dependência em razão da inegável identidade parcial entre o objeto de ambas. Na ADI 5567 o PSL impugna vários dispositivos da Lei 12.850/2013, inclusive o art. 2º, § 1º, que é a única norma impugnada nesta ADI 5749.

Por esse motivo, não há como qualificar a relação entre as duas ações como mera conexão, mas verdadeira litispendência parcial em decorrência da identidade entre as partes, causa de pedir e pedido, no tocante ao art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013.

Com o ajuizamento da nova ação, o requerente/agravante pretendeu um reforço argumentativo à fundamentação utilizada para impugnar a validade do art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013. E, de fato, os argumentos de violação aos princípios do *nemo tenetur se detegere* e do *ne bis in idem*, assim como o argumento de violação ao princípio da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) e ao art. 58, § 3º, CF, convergem e reforçam os argumentos articulados na primeira ação direta no sentido de que o tipo penal do art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013 ofenderia os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade.

No essencial, entretanto, a segunda ação direta repete o pedido de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013. A menção a novos parâmetros de controle e técnicas de declaração de inconstitucionalidade não são suficientes para descaracterizar a

ADI 5749 AGR / DF

identidade parcial entre as duas ações.

Como destacado na decisão agravada, a causa de pedir aberta das ações do controle concentrado de constitucionalidade (ADI 1749, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, redator para acórdão Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, DJ de 15/4/2005) permite que, uma vez proposta a discussão sobre a constitucionalidade de determinada norma, inclua-se nesse julgamento todos os fundamentos influentes sobre o juízo de inconstitucionalidade da norma, não estando a CORTE limitada aos fundamentos declinados pela parte.

Assim, os argumentos veiculados nesta ADI 5749 já são inteiramente alcançados pela ação direta em trâmite na CORTE, a qual, frise-se, foi proposta pelo mesmo partido político, que poderá aduzir esse mesmo conteúdo nos autos da ADI 5567, com a mesma extensão e eficácia, a título de aditamento à petição inicial daquela ação.

Portanto, observado que a ação direta mais antiga tem o objeto mais amplo, no qual já se inclui a norma especificamente impugnada na ação direta mais recente, é de se reconhecer a litispendência parcial entre essas duas ações, no tocante ao pedido de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013, a recomendar a extinção da ADI 5749 sem resolução do mérito, conforme recomenda a jurisprudência da CORTE. Nesse sentido: ADI 2853, Rel. Min. ELLEN GRACIE, decisão monocrática, DJ de 7/3/2003; ADI 3457, Rel. Min. CEZAR PELUSO, decisão monocrática, DJ de 2/5/2005; e ADI 4567, Rel. Min. ROSA WEBER, decisão monocrática, DJe de 19/3/2013. Desta última decisão, colaciono o seguinte trecho:

Verifico que a presente ação direta de inconstitucionalidade ostenta, com relação à ADI 4564, a mim distribuída por substituição da relatoria e já submetida ao rito abreviado do art. 12 da Lei 9.868/1999, a tríplice identidade definidora da litispendência (art. 301, §§ 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil).

Nesse sentir, observado que as ações têm “as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”, a repetir, a ação ora proposta, a ADI 4564 já em curso, incide à espécie o

ADI 5749 AGR / DF

art. 267, V, do CPC, que informa a extinção do processo, sem resolução de mérito, na hipótese da litispendência.

Ante o exposto, CONHEÇO do Agravo Regimental e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.749

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S) : PARTIDO SOCIAL LIBERAL

ADV.(A/S) : JOSE CARLOS NOBRE PORCIUNCULA NETO (19343/BA,
28971/DF) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e a ele negou provimento, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 2.2.2018 a 8.2.2018.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

p/ Doralúcia das Neves Santos
Assessora-Chefe do Plenário